



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 293 - PR (2014/0052438-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : CECILIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADERSON DE JOÃO ALVIM E OUTRO(S) - PR019446
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA - PR051263
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
PATRICIA NOLL - RS061107
INTERES. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - SE001190
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO - DF032510
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DOS FATOS ALEGADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TESE JURÍDICA FIRMADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ACOLHIDO.

I. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no qual se discute a validade da sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira e da Segunda Turmas, é firme no sentido de que "a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado. (...) Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito" (STJ, AgInt no AREsp 1.078.726/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). Em igual sentido: "A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte" (STJ, AgInt no AREsp 1.405.520/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2019). Adotando igual orientação: "Ação Trabalhista. Homologação de acordo. Necessidade de início de prova material. (...) O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova" (STJ, AgInt no REsp 1.411.870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2017); "Pensão por morte. Art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Sentença homologatória de acordo trabalhista. Inexistência, no caso, de elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida. Ausência de outra prova material. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos" (STJ, AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2019). Outros precedentes, **inter plures**: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.917.056/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2022; RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 24/10/2005.

III. O entendimento firmado no STJ está fundamentado na circunstância de que, não havendo instrução probatória, com início de prova material, tampouco exame de mérito da demanda trabalhista – a demonstrar, efetivamente, o exercício da atividade laboral, apontando o trabalho desempenhado, no período correspondente –, não haverá início válido de prova material, apto à comprovação de tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

IV. A Súmula 149/STJ dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

V. O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 – que estabelece norma especial, com regramento específico para a prova do tempo de serviço no RGPS – teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF: "A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser relevado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos do artigo 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (STF, RE 226.772-4/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJU de 06/10/2000).

VI. O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 – que exige início de prova material para comprovação do tempo de serviço, não admitindo, para tal fim, a prova exclusivamente testemunhal, "exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento" – teve a sua redação alterada pela Lei 13.846/2019, que acrescentou a exigência de início de prova material contemporânea dos fatos.

VII. A jurisprudência desta Corte, embora não exija que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o lapso controvertido, considera indispensável a sua contemporaneidade com os fatos alegados, devendo, assim, corresponder, pelo menos, a uma fração do período alegado, corroborado por idônea e robusta prova testemunhal, que amplie sua eficácia probatória. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.562.302/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2020; AREsp 1.550.603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; REsp 1.768.801/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018.

VIII. Em regra, a sentença trabalhista homologatória de acordo não é, por si só, contemporânea dos fatos que provariam o tempo de serviço, referindo-se ela a fatos pretéritos, anteriores à sua prolação, e, nessa medida, não atende ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige início de prova material contemporânea dos fatos, e não posterior a eles.

IX. Tese jurídica firmada: **"A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária."**

X. Caso concreto em que a Turma Nacional de Uniformização, ao manter o reconhecimento do direito à pensão por morte, com fundamento, ao que se infere dos autos, em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, divergiu da tese e do entendimento ora firmados. Nesse contexto, devem os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada, mesmo porque não consta do processo a sentença trabalhista homologatória de acordo, não se podendo afirmar, com certeza, que nela não se produziu "início de prova material contemporânea dos fatos" alegados, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

XI. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei acolhido, devendo os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, acolher o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão (RISTJ, art. 52, II).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0052438-6

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 293 / PR

Números Origem: 201070540000986 50046394420124047004

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 25/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : CECILIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADERSON DE JOÃO ALVIM E OUTRO(S) - PR019446
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA - PR051263
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
PATRICIA NOLL - RS061107
INTERES. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - SE001190
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO - DF032510
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0052438-6

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 293 / PR

Números Origem: 201070540000986 50046394420124047004

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 22/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : CECILIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADERSON DE JOÃO ALVIM E OUTRO(S) - PR019446
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA - PR051263
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
PATRICIA NOLL - RS061107
INTERES. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - SE001190
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO - DF032510
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0052438-6

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 293 / PR

Números Origem: 201070540000986 50046394420124047004

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : CECILIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADERSON DE JOÃO ALVIM E OUTRO(S) - PR019446
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA - PR051263
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
PATRICIA NOLL - RS061107
INTERES. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - SE001190
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO - DF032510
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0052438-6

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 293 / PR

Números Origem: 201070540000986 50046394420124047004

PAUTA: 10/08/2022

JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : CECILIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADERSON DE JOÃO ALVIM E OUTRO(S) - PR019446
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA - PR051263
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
PATRICIA NOLL - RS061107
INTERES. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - SE001190
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO - DF032510
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 293 - PR
(2014/0052438-6)**

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. **PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Prolatada sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte, o INSS apresentou recurso, que foi desprovido pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná sob o mesmo fundamento - de que **a sentença trabalhista homologatória de acordo, corroborada por prova testemunhal, comprovou a qualidade de segurado do falecido na época do óbito.**
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. **Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 616.242, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ: 28/09/2005; AgRg no REsp. nº 837.979/MG, Rel: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ: 10/10/2006; REsp. nº 565.933/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ: 02/12/2003).**
4. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
5. Interposição pelo INSS de Agravo em face da decisão que não admitiu o Incidente.
6. Decisão mantida pelos próprios fundamentos, bem como determinação de remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para as finalidades estabelecidas no art. 15, §5º, parte final, da Resolução nº 22/2008, acrescido pela Resolução nº 163/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal.
7. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

8. Não será admitido o Incidente de Uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (Regimento Interno, art. 15, § 1.º), tampouco quando tiver esta se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme dispõe a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.

9. No caso dos autos, **a sentença trabalhista foi considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal, encontrando-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, conforme Súmula nº 31 deste órgão, *in verbis*: 'A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'**.

10. **Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU, *in verbis*: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'**.

11. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido** (fls. 63/64e).

Inconformado, sustenta o INSS, em síntese, que a TNU "entendeu por bem admitir como início de prova material anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social resultante de sentença trabalhista fulcrada exclusivamente em prova oral, sem que haja sido apresentado no Juízo laboral prova documental (o reconhecimento do tempo de serviço pautou-se na simples homologação do acordo entre as partes, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório da função que o recorrido alega ter exercido). Ocorre que esse entendimento diverge da orientação jurisprudencial consagrada neste Eg. STJ, no sentido de não admitir a sentença trabalhista, por si só, como início de prova material da atividade laborativa, sendo necessários outros elementos" (fl. 70e), entendimento firmado pelo STJ, a partir do julgamento dos EREsp 616.242/RN.

Nesse panorama, aduz que, "demonstrada a dissonância entre o entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU e a jurisprudência dominante desse Eg. Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 14, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.259/2001, o INSS requer o conhecimento e o provimento do incidente ora suscitado, visando à harmonização do entendimento adotado pela TNU com a orientação jurisprudencial dessa Corte Superior, reformando-se, assim, a decisão da Turma Nacional de Uniformização, para dar provimento ao pedido de uniformização do INSS" (fls. 73/74e).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro OG FERNANDES, **propõe tese no sentido de que, "nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença homologatória trabalhista como início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de serviço requer que: 1) o ajuizamento da reclamação trabalhista tenha ocorrido dentro do prazo prescricional previsto para exercício dos direitos laborais; 2) a corroboração da sentença homologatória se dê por prova documental, testemunhal, ou qualquer tipo de prova lícita; 3) tal prova seja produzida na Justiça do Trabalho ou na Justiça Federal", e, no caso concreto, nega provimento ao Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, mantendo o aresto impugnado, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TESE JURÍDICA FIRMADA. RECONHECIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APTA À COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS: 1) AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PARA EXERCÍCIO DOS DIREITOS LABORAIS; 2) CORROBORAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA POR PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL, OU QUALQUER TIPO DE PROVA LÍCITA; 3) PRODUÇÃO DA PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO OU NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos de demanda na qual contende com CECÍLIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, em face de aresto prolatado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em que se reconheceu como início de prova material a sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, desde que corroborada por prova testemunhal.

2. A controvérsia presente nesse incidente de uniformização refere-se à interpretação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, impondo-se a pacificação do entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, e a indispensabilidade ou não de outros elementos probatórios adicionais no feito – documentais e/ou testemunhais – referentes ao tempo laborado.

3. Adotou-se no dispositivo legal uma modalidade de prova tarifada, distanciando-se do sistema da persuasão racional do julgador, regra geral na nossa legislação.

4. A Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou o art. 114, § 3º, da CF, atribuindo à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes das sentenças que proferir. A Lei nº 10.035/2000 incluiu o parágrafo único no art. 876 da CLT para efetivar a previsão constitucional.

5. Assim, perde força o argumento do INSS de que não foi parte na lide laboral, o que acarretaria a inadmissibilidade de utilização da sentença homologatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários. Isso ocorre por dois motivos: 1) como demonstrado, o título judicial formado na Justiça do Trabalho é executado de ofício em favor do INSS, surtindo-lhe efeitos, portanto. Seria incoerente e sem previsão normativa sustentar que a decisão judicial só pode produzir efeitos em benefício da autarquia previdenciária, mas não em seu desfavor. Isso pela simples razão de que não se pode obter o melhor de dois mundos, escolhendo cumprir a decisão judicial apenas quando lhe for benéfica; 2) a CLT, em seu art. 832, §§ 3º, 4º e 5º, prevê a intimação do INSS (da União, a partir da Lei nº 11.457/2007) para facultar-lhe a interposição de recurso em relação à sentença homologatória na Justiça do Trabalho. Não cabe argumentar, desta forma, que o ente público é um terceiro que não tem ciência da lide trabalhista.

6. Admitindo-se, como fez o STF no RE 226.772-SP (Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, j. em 15/08/2000, DJ 06-10-2000), a constitucionalidade do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e superado o argumento do INSS quanto à sua aplicabilidade, o cerne da discórdia passa a residir na compreensão do que se considera início de prova material, e quais os requisitos para que a sentença trabalhista meramente homologatória possa se enquadrar em tal conceito.

7. Entendo que não é adequado presumir-se a má-fé nos acordos trabalhistas entre trabalhador e empregador, inclusive pelo que consta na manifestação do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP como *amicus curiae*, às e-STJ fls. 294-304, de que, 'segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em noterceiro trimestre do ano de 2017, a categoria dos empregados sem carteira assinada tem subido, representando um total de 10,8 milhões de pessoas. Com a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, a informalidade tem sido a saída encontrada pelas pessoas que buscam uma subsistência condigna. Neste cenário, a comprovação das relações de emprego tem sido tarefa cada vez mais penosa.'. Por isso são tão comuns as ações judiciais cujo objetivo é ver reconhecido o tempo de serviço prestado pelo trabalhador, o qual, muitas vezes, não detém a documentação necessária para pleitear seus direitos em juízo.

8. Assim, na hipótese de sentença homologatória laboral, caso o INSS não reconheça o vínculo administrativamente, o cidadão poderá recorrer à Justiça Federal, onde lhe será permitido produzir a prova documental ou testemunhal necessária à comprovação da transação realizada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Trabalho. Eventual fraude ou conluio entre as partes deverá ser sindicada pelo magistrado federal competente para julgar a lide e apreciar, ao fim e ao cabo, se o material probatório é suficiente para o reconhecimento do vínculo trabalhista para os fins previdenciários desejados. A jurisprudência mais recente do STJ interpreta a matéria exatamente nessa linha. Precedentes.

9. O posicionamento atual do STJ é o mais salutar, sendo importante uniformizar os requisitos que permitam reconhecer a prova como apta a corroborar a sentença homologatória trabalhista como início de prova material. No meu sentir, são os seguintes: 1) a prova de corroboração pode ser documental, testemunhal, ou qualquer tipo de prova lícita, pois inexistente disposição legal em sentido contrário. Além disso, exigir prova documental desbordaria da previsão do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço, mas não veda a utilização de tal espécie de prova para corroborar o início de prova material a fim de, unidos, comprovarem o tempo de serviço em questão; 2) tal prova pode ser produzida na Justiça do Trabalho ou na Justiça Federal, inclusive porque ao magistrado federal compete aferir se o vínculo empregatício pode ou não ser considerado para fins previdenciários.

10. Por fim, não se pode descuidar da necessidade de que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos probandos, conforme prevê expressamente o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. É este, a propósito, o último entendimento pela TNU antes da determinação de sobrestamento por conta deste PUIL n.º 293, posição que já fora adotada pelo STJ anteriormente. Precedentes.

11. A alteração legislativa de 2019 tornou ainda mais claro o posicionamento defendido, ao inserir expressamente no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 o elemento da *contemporaneidade do início de prova material* (MP n.º 871/2019, convertida na Lei n.º 13.846/2019). A exigência de contemporaneidade, a propósito, já se encontrava no art. 62 do Decreto nº 3.048/1999.

12. A fim de uniformizar a interpretação do que a legislação expressa com o elemento de contemporaneidade do início de prova material dos fatos, penso que o critério mais adequado e objetivo é o da adoção do prazo prescricional da demanda trabalhista.

13. Nos termos do art. 7º, XXIV, da CF/88, o prazo prescricional para o empregado urbano e rural exigirem seus créditos e direitos trabalhistas derivados das relações de trabalho é de 5 (cinco) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato. O prazo constitucional é razoável e suficiente para evitar demandas fraudulentas fulcradas em conluio entre trabalhador e empregador com o fito de provar vínculo falso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o INSS, além de permitir que os vestígios materiais referentes aos fatos probandos sejam mais facilmente encontrados, por não se terem perdido com o passar do tempo.

14. Registre-se, por fim, que o entendimento aqui firmado e sua *ratio decidendi* se aplicam também aos processos trabalhistas cujos pedidos foram julgados procedentes em virtude da revelia do reclamado, tendo em vista se tratar de situações similares.

15. Ante o exposto, firmo a seguinte tese jurídica: **'Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da sentença homologatória trabalhista como início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de serviço requer que: 1) o ajuizamento da reclamação trabalhista tenha ocorrido dentro do prazo prescricional para exercício dos direitos laborais; 2) a corroboração da sentença homologatória se dê por prova documental, testemunhal, ou qualquer tipo de prova lícita; 3) tal prova seja produzida na Justiça do Trabalho ou na Justiça Federal.'**

16. Aplicando a tese firmada ao caso concreto, constato a presença dos requisitos para reconhecimento da sentença homologatória trabalhista como início de prova material e, em consequência, como comprovação do tempo de serviço, uma vez que: 1) a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo prescricional, pois o vínculo cuja prova se pretende perdurou de 1º/8/2008 a 6/10/2008, e a reclamação trabalhista foi proposta em 16/11/2009; 2) a sentença homologatória foi corroborada por prova testemunhal produzida na demanda previdenciária perante a Justiça Federal.

17. Incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS desprovido".

Pedi vista antecipada dos autos, para melhor exame da questão controvertida, à luz do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.846/2019, bem como da Súmula 149/STJ.

Como relatado, trata-se, na espécie, de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente, pelos fundamentos constantes dos itens 8 a 11 da ementa, assim sumariada:

"8. Não será admitido o Incidente de Uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (Regimento Interno, art. 15, § 1.º), tampouco quando tiver esta se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.

9. No caso dos autos, a sentença trabalhista foi considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal, encontrando-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, conforme Súmula nº 31 deste órgão, *in verbis*: 'A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU, *in verbis*: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido" (fl. 64e).

A Turma Nacional de Uniformização, portanto, não conheceu do incidente, e, contra tal acórdão, suscitou o INSS o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, alegando, em síntese:

"(...) o acórdão da Turma Nacional de Uniformização entendeu por bem admitir como início prova material anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social resultante de sentença trabalhista fulcrada exclusivamente em prova oral. sem que haja sido apresentado no Juízo laboral prova documental (**o reconhecimento do tempo de serviço pautou-se na simples homologação do acordo entre as partes, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório da função que o recorrido alega ter exercido**).

Ocorre que esse entendimento **diverge** da orientação jurisprudencial consagrada neste Eg. STJ, no sentido de não admitir a sentença trabalhista, por si só, como início de prova material da atividade laborativa, sendo necessários outros elementos.

De fato, a partir do julgamento do ERESP nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24/10/2005, a eg. 3ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, **caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária**.

O inteiro teor do julgado deixa clara a assertiva de que nestes elementos devem constar, obrigatoriamente, provas documentais, **consoante exigido pela lei previdenciária**. Veja o trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, no aludido ERESP:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Ao meu ver, essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

Corroborando tal posicionamento, vale transcrever o entendimento unânime da Quinta Turma, estampado em acórdão da lavra do ilustre Ministro Gilson Dipp, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 282.549/RS, ocorrido em 15 de fevereiro de 2001, quando restou consignado que **a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova.**

No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, na medida em que na audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorreu acordo entre as partes (fl. 16), sem debates ou conflito, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n 8.213/91.'

As egrégias 5ª e 6ª Turmas do STJ, em respeito a essa orientação, pacificaram a matéria no mesmo sentido, ou seja, de que a anotação na CTPS, resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos.

Eis os recentes precedentes:

(...)

Dessarte, tem-se que a admissão unicamente de sentença trabalhista como início de prova material, como determinado no acórdão da Turma Nacional de Uniformização, **afronta** inexoravelmente a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, cristalizada no sentido de que a anotação na CTPS, resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, **deve ser reformado o acórdão impugnado, para o fim de dar provimento ao incidente de uniformização dirigido à TNU interposto pelo INSS**" (fls. 70/73e).

Dita o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 – que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal –, **in verbis**:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º **Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".**

Ou seja, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, dirigido ao STJ, somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

No caso, verifico que, embora a TNU tenha, ao final, concluído por não conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, examinou ela, de fato, a questão de direito material controvertida, como se verifica do exame dos itens 8 a 10 da ementa:

"8. Não será admitido o Incidente de Uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (Regimento Interno, art. 15, § 1.º), **tampouco quando tiver esta se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme dispõe a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.**

9. No caso dos autos, a sentença trabalhista foi considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal, encontrando-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, conforme Súmula nº 31 deste órgão, in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis: 'A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU, *in verbis*: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido" (fl. 64e).

Assim sendo, conheço do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

A questão controvertida diz respeito à validade da sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, propondo o Relator a fixação da seguinte tese jurídica: "**Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da sentença homologatória trabalhista como início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de serviço requer que: 1) o ajuizamento da reclamação trabalhista tenha ocorrido dentro do prazo prescricional previsto para exercício dos direitos laborais; 2) a corroboração da sentença homologatória se dê por prova documental, testemunhal, ou qualquer tipo de prova lícita; 3) tal prova seja produzida na Justiça do Trabalho ou na Justiça Federal**".

Não obstante o bem fundamentado voto do Relator, Ministro OG FERNANDES, não tenho como concordar, **data venia**, com a tese proposta, bem assim com a conclusão de seu voto, no sentido de negar provimento ao presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira e da Segunda Turmas, é firme no sentido de que "a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado. (...) **Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**" (STJ, AgInt no AREsp 1.078.726/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020).

Adotando tal orientação, entre muitos outros, destaco mais alguns precedentes, inclusive da jurisprudência recente da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, no seguinte sentido: "**Ação Trabalhista. Homologação de acordo. Necessidade de início de prova**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material. (...) O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova" (STJ, AgInt no REsp 1.411.870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2017):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO S EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO POTENCIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA COM BASE NA REVELIA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material do vínculo laboral caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu a qualidade de segurado do *de cujus* amparando-se, unicamente, em sentença proferida em reclamação trabalhista que, diante da revelia do empregador, reconheceu o vínculo de emprego entre o falecido e a empresa, que teria perdurado de 19/08/2002 a 17/01/2004.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.917.056/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A SENTENÇA TRABALHISTA SOMENTE PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANDO FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E NOS PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado.

2. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu que o documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreado aos autos não se presta como indício de prova material, não havendo qualquer outro indício de prova que comprove o tempo de serviço que se quer ver reconhecido. Aponta, ainda, que a sentença é oriunda de ação de justificação, onde não há qualquer exame probatório.

3. Nos termos do art. 55, § 3º. da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.078.726/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPRESTABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.405.520/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL.

1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973.

2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.411.870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, **não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido" (STJ, RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

- 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.** Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.
- 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.**
3. Embargos de divergência acolhidos" (STJ, EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 24/10/2005).

O entendimento acima referido está fundamentado na circunstância de que, não havendo instrução probatória, com início de prova material, tampouco exame de mérito da demanda trabalhista – a demonstrar, efetivamente, o exercício da atividade laboral, apontando o trabalho desempenhado, no período correspondente –, não haverá início válido de prova material.

Nessas hipóteses, a sentença trabalhista meramente homologatória do acordo não constitui início válido de prova material, apto à comprovação do tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que, na prática, equivale à homologação de declaração das partes, reduzida a termo.

A propósito, **mutatis mutandis**, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. IMPRESTABILIDADE.

(...)

- 4. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova testemunhal (AgRg no Ag n. 1.419.422/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3/6/2013).

5. **A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental** (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

6. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 4.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2013).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução *pro misero*, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos. Precedentes.

2. **As declarações assinadas por particulares, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental.**

3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo.

4. A certidão de casamento juntada a título de 'documento novo', que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91

6. Ação rescisória julgada procedente" (STJ, AR 2.544/MS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 – que exige início de prova material para comprovação do tempo de serviço, não admitindo, para tal fim, a prova exclusivamente testemunhal, "exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento" – teve a sua redação alterada pela Lei 13.846/2019, que acrescentou a exigência de início de prova material **contemporânea dos fatos**:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento".

O art, 143, § 2º, do Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, assim estatui:

"Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 1º Será dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado".

Por sua vez, a Súmula 149/STJ assim dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 – que estabelece norma especial, com regramento específico para a prova do tempo de serviço no RGPS – teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF:

"APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser relevado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos do artigo 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (STF, RE 226.772-4/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/10/2000).

A jurisprudência desta Corte, embora não exija que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o lapso controvertido, considera indispensável a sua contemporaneidade com os fatos alegados, devendo, assim, corresponder, pelo menos, a uma fração do período alegado, corroborado por idônea e robusta prova testemunhal, que amplie sua eficácia probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONSISTENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignaram a ausência de comprovação da atividade rural alegada pela autora, consignando que não ficou comprovada a qualidade de Segurada Especial da autora no período requerido, tendo em vista que a prova testemunhal se revelou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente para demonstrar o exercício de atividade rural.

2. A jurisprudência desta Corte considera que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

3. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). Orientação reafirmada por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.133.863/RN, Representativo da Controvérsia, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 14.4.2011.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.562.302/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2020).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TEMA STJ 554. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inicialmente, não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Cuida-se de inconformismo com decisum do Tribunal de origem, que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que o julgamento foi proferido de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo aplicada a Súmula 83/STJ. Bem como, considerou que o recurso combatia questões fáticas, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. O Recurso Especial combatia decisum da Corte *a quo* que considerou suficiente a prova material dos autos para atestar o exercício da atividade rural, em caso de aposentadoria por idade de trabalhador boia-fria.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado nos seguintes termos: 'Tema STJ 554 - Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal'.

5. Portanto, o Sodalício de origem decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento do STJ, revelando-se inviável o prosseguimento do Recurso Especial, tendo em conta a sistemática prevista na legislação processual (art. 1.030, I, 'b', ou art. 1.040, I, do CPC/2015).

6. No tocante à assertiva do INSS de não haver nos autos documentos contemporâneos ao período de carência para comprovar o exercício de atividade rural da parte autora, o recurso não merece trânsito. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a existência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na súmula 7/STJ' (AgRg no REsp 1.342.788/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2012; REsp 1.587.928/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/5/2016).

7. Ainda que assim não fosse, **conforme jurisprudência do STJ, os documentos trazidos aos autos pela autora, caracterizados como início de prova material, podem ser corroborados por prova testemunhal firme e coesa, e estender sua eficácia tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas.** Nesse sentido: REsp 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973; AgRg no REsp 1.435.797/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2016, AgInt no AREsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2017.

8. Ademais, **a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de contemporaneidade da prova material durante todo o período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas.** A propósito: REsp 1.650.963/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 320.558/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/02/2017; AgInt no AREsp 582.483/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2017; AgRg no AREsp 852.835/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/11/2016; AgInt no REsp 1.620.223/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; AgInt no AREsp 925.981/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1/10/2015.

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas no tocante à citada violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido" (STJ, AREsp 1.550.603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE AO MENOS PARCIAL COM O PERÍODO ALMEJADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA.**

(...)

3. **Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea a fração do lapso de trabalho rural pretendido.**

4. A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, pois o Tribunal a quo atestou que o início de prova material é corroborado por outros elementos, como a prova testemunhal, motivo pelo qual a conclusão da Corte de origem não merece reparos.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.768.801/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018).

Observo que o próprio Relator reconhece, na forma de entendimento sumulado do STF e do TST, que não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional do empregado, gerando elas presunção **juris tantum, in verbis**:

"De fato, há que estabelecer limites e requisitos para que a sentença homologatória trabalhista seja reconhecida como início de prova material. É por isso que a Súmula nº 225 do STF já enunciava que: '**Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional**'. A Súmula nº 12 do TST, por sua vez, aponta: '**As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas juris tantum'.

Na mesma trilha, o amicus curiae INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV (NÚCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS), afirma, à e-STJ fl. 444:

Portanto, o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não implica no reconhecimento automático desse vínculo como tempo de contribuição/serviço e, conseqüentemente, com da filiação, na qualidade de segurado empregado.

Outrossim, a legislação previdenciária possui regramento específico no que diz com a comprovação da qualidade de segurado e do tempo de contribuição/serviço, conforme se observa da redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991: (...)".

Destaco, outrossim, que, ainda que fosse possível admitir a sentença trabalhista meramente homologatória de acordo como início de prova material, na forma exigida pelo art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 – mesmo desacompanhada ela de outros elementos probatórios do tempo de serviço, inclusive de início de prova material, conforme exigência do aludido art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 –, persistiria o óbice da ausência de contemporaneidade, porquanto a sentença, em regra, é posterior ao período que o segurado pretende comprovar, na ação previdenciária.

Anoto, por oportuno, que a Terceira Seção do STJ, quando julgava as lides previdenciárias, decidiu nesse sentido, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 205.885/SP (Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 30/10/2000).

No voto condutor do aludido precedente, explicou o Relator, Ministro FERNANDO GONÇALVES, que "o aresto recorrido afirma estar demonstrada a condição laborativa do autor, **com base em declaração expedida pelo filho do ex-empregador, além de depoimentos de testemunhas**. Assim, a controvérsia gira em torno da comprovação do tempo de serviço de trabalhador urbano, para efeito de benefício previdenciário, por meio de prova exclusivamente testemunhal, **porquanto a declaração de que se trata equivale a um testemunho por escrito, sendo imprestável como início de prova material, a qual deve ser contemporânea ao fato que pretende comprovar (...)** Na real verdade, **a simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários"**.

A linha de raciocínio acima transcrita aplica-se, igualmente, neste Pedido de Uniformização, uma vez que a sentença trabalhista **meramente homologatória** de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada mais é do que a homologação de um acordo escrito das partes, e, nessa medida, equivale à homologação da prova testemunhal reduzida a termo, não atendendo à exigência do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, conforme a reiterada jurisprudência do STJ a respeito da matéria, já transcrita.

Quanto à tese proposta pelo Relator, enuncia ela que "Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da sentença homologatória trabalhista como início de prova material **contemporânea** apta a comprovar tempo de serviço requer que: 1) o ajuizamento da reclamação trabalhista tenha ocorrido dentro do prazo prescricional para exercício dos direitos laborais; (...)"

Entretanto, não é o fato de a sentença trabalhista homologatória de acordo ter sido proferida em reclamação trabalhista ajuizada **dentro do lapso prescricional** que a torna início de prova material **contemporânea** dos fatos, como consta da tese proposta pelo Relator.

O art. 7º, XXIX, da Constituição da República prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, até o limite de dois anos, após a sua extinção.

A observância dos prazos prescricionais trabalhistas, porém, não implica, por si só, na validade da sentença homologatória do acordo como início de prova material **contemporânea dos fatos**, mas em condição para que tal sentença seja proferida.

Isso porque, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso do prazo prescricional, não poderá ser prolatada sentença, seja homologatória de acordo, seja de mérito. Ou seja, a sentença trabalhista homologatória de acordo pressupõe que a ação trabalhista observou o prazo prescricional para o seu ajuizamento.

Em regra, a sentença trabalhista homologatória de acordo **não é, por si só, contemporânea dos fatos** que provariam o tempo de serviço, referindo-se ela a fatos pretéritos, anteriores à sua prolação, e, nessa medida, não atende ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige início de prova material **contemporânea dos fatos**, e não posterior a eles.

TESE A SER FIRMADA

Ante o exposto, peço respeitosa vênias ao Relator, Ministro OG FERNANDES, para dele divergir e propor a seguinte tese, consoante os precedentes desta Corte a respeito da matéria:

"A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início de prova material válido, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço durante o período que se pretende ter reconhecido, na ação previdenciária."

CASO CONCRETO

Trata-se, na origem, de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CECÍLIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte do marido, ocorrida em 06/10/2008, pedido que, na via administrativa, fora indeferido, em razão de perda da condição de segurado do **de cujus**, antes do óbito.

Afirma a parte autora, no entanto, que "a qualidade de segurado não fora perdida. Uma vez, que o 'de cujus' faleceu enquanto laborava para a empresa Cotesan Construtora de Obras Ltda, do período 01.08.2008 a 06.10.2008 (data esta do falecimento do Sr. Natal Adevanir de Oliveira – esposo da Autora), conforme cópia da Ata de Audiência da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama- PR e CTPS do falecido devidamente assinada pela empresa acima citada" (fl. 3e).

No Juizado Especial Federal de Umuarama o pedido foi julgado procedente, com antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de pensão por morte n. 147.168.466-8, desde a DER (07/11/2008)", na forma da sentença de fls. 21/24e.

Inconformado, o INSS recorreu, e a Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná manteve a sentença (fls. 36/39e).

O INSS, então, apresentou o presente Pedido de Uniformização à Turma Nacional de Uniformização, não admitido, pelo Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal do Paraná (fls. 47/55e).

O INSS agravou dessa decisão e a Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 63/66e), pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), ao fundamento de que, "no caso dos autos, a sentença trabalhista foi considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal, encontrando-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, conforme Súmula nº 31 deste órgão, *in verbis*: 'A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'".

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização, ao manter o reconhecimento do direito à pensão por morte, com fundamento, ao que se infere dos autos, em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, divergiu da tese e do entendimento ora firmados. Nesse contexto, devem os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada, mesmo porque não consta do processo a sentença trabalhista homologatória de acordo, não se podendo afirmar, com certeza, que nela não se produziu "início de prova material contemporânea dos fatos" alegados, na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, Ministro OG FERNANDES, dele divirjo, propondo a fixação da seguinte tese: **"A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início de prova material válido, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o tempo de serviço durante o período que se pretende ter reconhecido, na ação previdenciária."**

Como corolário, acolho o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, devendo os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada.

Dê-se ciência desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a fim de que informe aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0052438-6

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 293 / PR

Números Origem: 201070540000986 50046394420124047004

PAUTA: 10/08/2022

JULGADO: 24/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : CECILIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADERSON DE JOÃO ALVIM E OUTRO(S) - PR019446
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA - PR051263
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
PATRICIA NOLL - RS061107
INTERES. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - SE001190
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO - DF032510
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães acolhendo o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 293 - PR
(2014/0052438-6)**

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Acolho a proposta apresentada na sessão de julgamento de hoje, 14/12/2022, pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, de alteração meramente redacional, sem modificação substancial, da tese por mim anteriormente apresentada, para que a tese firmada, no presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, passe a ter a seguinte redação:

"A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária."

É como voto, retificando a redação da tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 293 - PR (2014/0052438-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : CECILIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADERSON DE JOÃO ALVIM E OUTRO(S) - PR019446
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA - PR051263
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) -
MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
PATRICIA NOLL - RS061107
INTERES. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) -
SE001190
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO - DF032510
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.

1. A matéria em debate diz respeito à validade da sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

2. O eminente Relator, Ministro Og Fernandes, propõe a fixação da seguinte tese jurídica: "Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da sentença homologatória trabalhista como início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de serviço requer que: 1) o ajuizamento da reclamação trabalhista tenha ocorrido dentro do prazo prescricional previsto para exercício dos direitos laborais; 2) a corroboração da sentença homologatória se dê por prova documental, testemunhal, ou qualquer tipo de prova lícita; 3) tal prova seja produzida na Justiça do Trabalho ou na Justiça Federal".

3. A eminente Ministra Assusete Magalhães apresentou Voto-Vista no qual abriu a divergência para oferecer esta tese jurídica: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início de prova material válido, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o tempo de serviço durante o período que se pretende ter reconhecido, na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária". Pedi vistas para melhor analisar os autos.

4. O pressuposto da divergência da eminente Ministra Assusete Magalhães, com o qual concordo, reside na sua afirmação de que “não havendo instrução probatória, tampouco exame de mérito da demanda trabalhista – a demonstrar, efetivamente, o exercício da atividade laboral, apontando o trabalho desempenhado, no período correspondente –, não haverá início de prova material válido.” Daí a conclusão, acolhida pela jurisprudência desta Corte Superior, de que “o uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material **somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova**” (AgInt no REsp 1.411.870/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/9/2017).

5. Nessa linha, nas hipóteses em que não houver produção de qualquer espécie de prova nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista, tendo ocorrido apenas acordo entre as partes, não se mostra possível a utilização da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que, na prática, equivale a declaração das partes, reduzida a termo. A propósito: REsp n. 1.760.216/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/4/2019, AgInt no AREsp 1.405.520/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/11/2019, RCD no AREsp n. 886.650/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/5/2016 e EREsp 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção DJ 24/10/2005, p. 170.

6. O §3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 13.846/2019, passou a exigir que a prova material seja contemporânea aos fatos. Assim, parecem mais acertadas as razões da eminente Ministra Assusete Magalhães ao afirmar: i) “não é o fato de a sentença trabalhista homologatória de acordo ter sido proferida em reclamação trabalhista ajuizada dentro do lapso prescricional que a torna início de prova material contemporânea dos fatos, como consta da tese proposta pelo Relator.” e ii) “A observância dos prazos prescricionais trabalhistas, porém, não implica, por si só, na validade da sentença homologatória como início de prova material, mas em condição para que tal sentença seja proferida.” A sua conclusão, com a qual corroboro, é igualmente precisa: “Em regra, **a sentença trabalhista homologatória de acordo não é contemporânea aos fatos que provariam o tempo de serviço, referindo-se ela a fatos pretéritos**, anteriores à sua prolação, e, nessa medida, **não atende à exigência** do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige prova material contemporânea aos fatos, e não posterior a eles.” (grifei).

7. Peço vênua ao eminente Relator, Ministro Og Fernandes, com seu costumeiro judicioso Voto, para **ACOMPANHAR a eminente Ministra Assusete Magalhães** tanto na tese a ser fixada, como na conclusão ao caso concreto, e acolho o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, devendo os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Na origem, cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos do art. 14, §4º, da Lei 10.259/2001, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face ao acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Prolatada sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte, o INSS apresentou recurso, que foi desprovido pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná sob o mesmo fundamento - de que a sentença trabalhista homologatória de acordo, corroborada por prova testemunhal, comprovou a qualidade de segurado do falecido na época do óbito.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (EREsp. nº 616.242, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ: 28/09/2005; AgRg no REsp. nº 837.979/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ: 10/10/2006; REsp. nº 565.933/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ: 02/12/2003).

4. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

5. Interposição pelo INSS de Agravo em face da decisão que não admitiu o Incidente.

6. Decisão mantida pelos próprios fundamentos, bem como determinação de remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para as finalidades estabelecidas no art. 15, §5º, parte final, da Resolução nº 22/2008, acrescido pela Resolução nº 163/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal.

7. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Não será admitido o Incidente de Uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (Regimento Interno, art. 15, § 1.º), tampouco quando tiver esta se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme dispõe a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.

9. No caso dos autos, **a sentença trabalhista foi considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal**, encontrando-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, conforme Súmula nº 31 deste órgão, in verbis: 'A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (grifei).

A autarquia aduz que o acórdão de origem apresenta divergência com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que exige, para reconhecimento da sentença homologatória trabalhista como início de prova material, que nos autos haja elementos outros de prova documental que corroborem o alegado período laborado. Aponta como julgado de referência o EREsp 616.242/RN, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, citando diversos outros julgados do STJ.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 97, e-STJ.

O eminente Relator, Ministro Og Fernandes propõe a fixação da seguinte tese jurídica: "Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da sentença homologatória trabalhista como início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de serviço requer que: 1) o ajuizamento da reclamação trabalhista tenha ocorrido dentro do prazo prescricional previsto para exercício dos direitos laborais; 2) a corroboração da sentença homologatória se dê por prova documental, testemunhal, ou qualquer tipo de prova lícita; 3) tal prova seja produzida na Justiça do Trabalho ou na Justiça Federal."

A eminente Ministra Assusete Magalhães apresentou Voto-Vista no qual abriu a divergência para oferecer a seguinte tese jurídica: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início de prova material válido, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegados, aptos a evidenciar o tempo de serviço durante o período que se pretende ter reconhecido, na ação previdenciária".

Pedi vistas para melhor analisar os autos.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25 de agosto de 2022.

A matéria em debate diz respeito à validade da sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o qual possui esta redação (grifei):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O pressuposto da divergência da eminente Ministra Assusete Magalhães, com o qual concordo, reside na sua afirmação de que “não havendo instrução probatória, tampouco exame de mérito da demanda trabalhista – a demonstrar, efetivamente, o exercício da atividade laboral, apontando o trabalho desempenhado, no período correspondente –, não haverá início de prova material válido.” Daí a conclusão, acolhida pela jurisprudência desta Corte Superior, de que "o uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material **somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova**" (AgInt no REsp 1.411.870/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/09/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de pensamento, nas hipóteses em que não houver produção de qualquer espécie de prova nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista, tendo ocorrido apenas acordo entre as partes, não se mostra possível a utilização da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que, na prática, equivale a declaração das partes, reduzida a termo.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017.

2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ)

3. Na espécie, ao que se tem dos autos, **a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória.**

(...)

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.760.216/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/4/2019, grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPRESTABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido na ação previdenciária.

2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.405.520/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/11/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador**, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido.

(RCD no AREsp n. 886.650/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/5/2016, grifei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/10/2005, p. 170)

O §3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 13.846/2019, passou a exigir que a prova material seja contemporânea aos fatos. Assim, parecem mais acertadas as razões da eminente Ministra Assusete Magalhães ao afirmar: i) “não é o fato de a sentença trabalhista homologatória de acordo ter sido proferida em reclamação trabalhista ajuizada dentro do lapso prescricional que a torna início de prova material contemporânea dos fatos, como consta da tese proposta pelo Relator.” e ii) “A observância dos prazos prescricionais trabalhistas, porém, não implica, por si só, na validade da sentença homologatória como início de prova material, mas em condição para que tal sentença seja proferida.” A sua conclusão, com a qual corroboro, é igualmente precisa: “Em regra, **a sentença trabalhista homologatória de acordo não é contemporânea aos fatos que provariam o tempo de serviço, referindo-se ela a fatos pretéritos**, anteriores à sua prolação, e, nessa medida, **não atende à exigência** do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige prova material contemporânea aos fatos, e não posterior a eles.” (grifei).

Pelo exposto, **peço vênia ao eminente Relator, Ministro Og Fernandes, com seu costumeiro judicioso Voto, para ACOMPANHAR a eminente Ministra Assusete Magalhães tanto na tese a ser fixada, como na conclusão ao caso concreto, e acolho o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, devendo os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0052438-6

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 293 / PR

Números Origem: 201070540000986 50046394420124047004

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : CECILIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADERSON DE JOÃO ALVIM E OUTRO(S) - PR019446
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA - PR051263
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
PATRICIA NOLL - RS061107
INTERES. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - SE001190
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO - DF032510
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator e Regina Helena Costa, acolheu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão (RISTJ, art. 52, II).

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão e Humberto Martins.